



C0062372A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.555, DE 2016**

**(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Inclui os estabelecimentos de ensino médio dentre os que deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5647/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui os estabelecimentos de ensino médio dentre os que deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos que especifica o art. 56 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental e médio comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação do disposto no art. 56, da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessária, pois a determinação nele contida deve ser dirigida também aos estabelecimentos de ensino médio, uma vez que nesses há adolescentes, com idade que é protegida pela lei e pela nossa Constituição Federal.

Ora, se o próprio art. 2º do ECA considera criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, não é crível que a determinação de comunicação, ao conselho tutelar, de casos relacionados aos estudantes restrinja-se aos de ensino fundamental.

Com a atual redação do art. 56 do ECA, não há necessidade de comunicação ao Conselho tutelar, pela unidade escolar quando se observa:

” I- maus tratos envolvendo seus alunos;

II- reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e

III- elevados níveis de repetência;

Para aquele que não esteja cursando o ensino fundamental, seria este artigo um salvo conduto para a atuação ineficiente dos conselhos tutelares?

Seria uma prerrogativa de não atendimento a criança e ao adolescente em sua totalidade? Ou mesmo seria, pela própria legislação específica, um atentado excluente?

Sabemos que o Ensino Fundamental abrange alunos que possuem de 6 a 14 anos (criança/adolescente) e no Ensino Médio de 15 a 18 anos (adolescente), portanto quando se observa o que está apresentado no artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, identifica-se uma imperícia legal quanto a obrigatoriedade de acesso e de instalação de colaboração entre as unidades escolares e os Conselhos tutelares, fato que gera conflitos reais e diários quanto a atuação deste aliado da criança e do adolescente em ambiente escolar.

A defesa da criança e do adolescente tem de ser priorizada por quaisquer meios.

A alteração que propomos virá dar maior proteção à criança e ao adolescente e ampliará o apoio dos conselhos tutelares às instituições de ensino.

Para a nossa proposta, então, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputada Mariana Carvalho  
PSDB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I**

#### **PARTE GERAL**

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**